

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2003

Nº 2

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

EMENDA nº

Altere-se o Art. 7º da Subemenda Substitutiva Global, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 7º. As Guardas Municipais não poderão ter efetivo superior a:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até cinquenta mil habitantes;

II – 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

Parágrafo único - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

§1º O limite de efetivo do inciso II não poderá ser inferior ao efetivo máximo autorizado pelo disposto no inciso I.

§ 2º O limite de efetivo do inciso III não poderá ser inferior ao efetivo máximo autorizado pelo disposto no inciso II.

§ 3º Se houver redução da população, referida em censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal.

Plenário, 23 de abril de 2014.

Agelma Vicentinho

Enoque Santo Agostini